

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 6/3/1998



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Comunidade Evangélica Luterana "São Paulo/Instituto Luterano de Ensino Superior de Palmas		UF: TO
ASSUNTO: Contesta cancelamento de matrículas feito pela DEMEC/TO		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Arnaldo Niskier		
PROCESSO Nº: 23126.000816/96-92		
PARECER Nº: CES 039/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 29.01.98

I - HISTÓRICO

A equipe de supervisão da Delegacia do MEC no Estado de Tocantins detectou, em seu trabalho rotineiro, a existência de matrículas de alunos portadores de diploma de curso superior em outros cursos de graduação de áreas diversas, no Instituto Luterano de Ensino Superior de Palmas.

E, a DEMEC, pelo Ofício nº 862/96, com base na Súmula nº 2/92, do então Conselho Federal de Educação determinou o imediato cancelamento das matrículas de Herman Kleber Azevedo (graduação Medicina – matrícula em Informática) e Marla Alessandra Silingowschi (graduação Agronomia – matrícula em Pedagogia), por entender que não havia "compatibilidade entre as áreas objeto das matrículas o diploma apresentado".

Inconformada com a decisão da DEMEC/TO, a direção do Instituto Luterano de Ensino Superior de Palmas, pelo Ofício nº 28/96, constatou-a por entender que não havia amparo legal para cancelamento das referidas matrículas, e solicitou à SESu/MEC ou ao Conselho Nacional de Educação.

A Súmula 2/91 firmou:

"Concluída a matrícula dos candidatos classificados, se restarem vagas às que foram oferecidas no edital de convocação do concurso vestibular, pode a instituição de ensino superior acolher requerimento de matrícula de diplomados por curso superior, no curso em que ocorreu a sobra de vagas e de área compatível com o diploma apresentado."

O questionamento motiva a consulta à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, pautando-se no inciso "h" do §2º do artigo 9º da Lei nº 9.131/95, em relação à área compatível com o diploma apresentado" firmada na Súmula 2/92. Na seleção para matrícula de graduado deve-se aplicar a afinidade de área utilizada em caso de transferência ou haveria nova regulamentação sobre a matéria?

II – VOTO DO RELATOR

Se estivéssemos diante da consulta de uma Universidade, lembraríamos a sua autonomia para não interferir na matéria. Como se trata do Instituto Luterano de Ensino Superior de Palmas, Tocantins, a propósito da transferência de alunos entre cursos superiores, devemos

lembrar que, com a vigência da LDB, os reingressos em qualquer área podem ser permitidos desde que haja vagas e os candidatos sejam submetidos a um processo seletivo transparente.

O Instituto Luterano de Ensino Superior de Palmas, Estado de Tocantins, deve ser informado dessa decisão.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 1998.

Conselheiro Arnaldo Niskier - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 1998.

Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Jacques Velloso - Vice-Presidente